



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2012

Responsável: José Milton Rodrigues (Ex-prefeito)

Interessado: Jessé Salvador de Lima Júnior (Representante da Empreiteira Acauã Ltda)

Advogado: Annibal Peixoto Neto

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DA DESPESA COM A OBRA PÚBLICA REALIZADA EM 2012, REFERENTE AO PATROLAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS, EM RAZÃO DO CONSTATADO EXCESSO DE R\$ 45.593,12, ANOTANDO ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E OS EFETIVAMENTE REALIZADOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03292/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alcantil, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Ex-prefeito José Milton Rodrigues.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/15, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 2.257.669,01, equivalente a 99% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2012
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção de 169 módulos sanitários	TC PAC 50/12	251.287,98	-	-	251.287,98
02	Construção de praça pública no loteamento Nova Cidade	08961/2009	32.022,40	-	-	32.022,40
03	Patrolamento das estradas vicinais	-	-	-	52.500,00	52.500,00
04	Construção de creche padrão FNDE/MEC	-	1.220.867,80	-	-	1.220.867,80
05	Construção de escola projeto padrão FNDE/MEC	-	-	-	-	700.990,83
SUB-TOTAL						2.257.669,01
TOTAL PAGO EM 2012						2.272.517,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

PERCENTUAL DAS OBRAS INSPECIONADAS	99%
------------------------------------	-----

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos, pagamento excessivo no patrolamento de estradas vicinais, totalizando R\$ 45.593,12, pendências no georreferenciamento e obras federais paralisadas, inacabadas ou em ritmo lento, conforme detalhamento seguinte:

1. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS (Recursos federais)
 - 1.1. Não foram fornecidos os documentos solicitados na diligência.
2. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO LOTEAMENTO NOVA CIDADE (Recursos próprios e federais)
 - 2.1. Não foram fornecidos os documentos solicitados na diligência; e
 - 2.2. Obra paralisada e inacabada.
3. PATROLAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS (Recursos próprios)
 - 3.1. Não foram fornecidos os documentos solicitados na diligência; e
 - 3.2. Excesso de pagamento de R\$ 45.593,12 (serviços executados somaram R\$ 6.906,88 e o pagamento alcançou R\$ 52.500,00);
4. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE/MEC (Recursos próprios e federais)
 - 4.1. Não foram fornecidos os documentos solicitados na diligência;
 - 4.2. Obra paralisada e inacabada; e
 - 4.3. Não há registro da obra no Portal da Transparência do Governo Federal;
5. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO FNDE/MEC (Recursos próprios e federais)
 - 5.1. Avaliação condicionada à apresentação da documentação solicitada; e
 - 5.2. Obra em ritmo lento de execução.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 08275/14, fls. 19/22, cujos argumentos não lograram afastar as irregularidades anotadas inicialmente, conforme análise da Auditoria às fls. 26/29, abaixo transcrita:

- CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS
Defesa: Não apresentou defesa específica em relação a este ponto.
Auditoria: A análise da despesa não pode ser realizada em decorrência da ausência dos documentos solicitados.
- CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO LOTEAMENTO NOVA CIDADE
Defesa: Não apresentou defesa específica em relação a este ponto.
Auditoria: A análise da despesa não pode ser realizada em decorrência da ausência dos documentos solicitados.
- PATROLAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS
Defesa: "Argumenta, em resumo, grande equívoco da auditoria, visto que a inspeção foi realizada em 9,02 km, trecho que teria sido colocada camada adicional de solo. Porém, teria ocorrido patrolamento de outros 112 km de estradas vicinais, conforme trechos apresentados no quadro de fls. 19/10. Com isso, o preço unitário de recuperação de estrada vicinal seria de R\$/km 437,50, bem abaixo do praticado pelo DER/PB, R\$/km 765,73. Requer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

que seja determinado o retorno da auditoria para fiscalizar os trechos indicados nesta defesa.”

Auditoria: “Cumprir registrar que a metodologia exposta às fls. 09/10 considerou o trajeto de estrada vicinal apresentado como recuperado. Entende-se, portanto, que a indicação, posterior à realização da diligência, de outros supostos trechos, carecem do necessário lastro probatório, motivador da realização de nova inspeção *in loco*. Nesse sentido, sugere-se a intimação da empresa contratada, EMPREITEIRA ACAUÃ LTDA, CNPJ 05.002.507/0001-06, com fins de que, querendo, acoste provas de que os trechos alegados às fls. 19/10 tenham sido efetivamente recuperados. Mantém-se, portanto, excesso de pagamentos, em recursos próprios, no valor histórico de R\$ 45.593,12.”

- CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE/MEC

Defesa: Não apresentou defesa específica em relação a este ponto.

Auditoria: A análise da despesa não pode ser realizada em decorrência da ausência dos documentos solicitados.

- CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO FNDE/MEC

Defesa: Não apresentou defesa específica em relação a este ponto.

Auditoria: A análise da despesa não pode ser realizada em decorrência da ausência dos documentos solicitados.

Atendendo sugestão da Auditoria, o Relator determinou a citação do representante da EMPREITEIRA ACAUÃ LTDA, contratada para a execução dos trabalhos de patrolamento, que apresentou defesa por meio do Documento TC 50301/14, com os seguintes argumentos:

- a) “Inicialmente a defendente esclarece que foi contratada pelo Município de Alcântil para prestar serviços de patrolamento nas estradas vicinais localizadas na zona rural, cuja remuneração do contrato ocorreu por hora de máquina trabalhada, ao custo hora/máquina de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), onde todas as despesas com combustível, alimentação, hospedagem e operador da máquina foram custeadas pela contratada. Conforme consta da nota fiscal emitida pela defendente, que segue em anexo, a mesma realizou 350 (trezentos e cinquenta) horas/máquina de patrolamento nas estradas vicinais da zona rural do Município de Alcântil, não tendo havido a prestação de serviços de ‘disposição de camada adicional de solo’, uma vez que esse serviço não foi contratado.
- b) Assim, a defendente informa que nas estradas vicinais, onde houve ‘disposição de camada adicional de solo’, esse material foi colocado por populares (aterro/metralhas) e/ou pela própria Prefeitura Municipal de Alcântil (piçarra), tendo a mesma apenas espalhado o material e realizado o serviço de patrolamento das vias.
- c) Por fim, se faz necessário esclarecer que o serviço de patrolamento foi executado em quase todas as estradas vicinais da zona rural do Município de Alcântil, tendo sido patrolado mais de 200Km (duzentos quilômetros) de vias públicas, devendo ser ressaltado que o citado serviço foi fiscalizado diretamente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época, o Sr. WENDEL JOSE DE LIMA MELO.
- d) Desse modo, em razão das justificativas apresentadas, REQUER seja sanada a suposta irregularidade de pagamentos excessivos, posto que todas as horas/máquinas contratadas e pagas foram executadas, colocando-se a defendente desde logo a disposição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

Auditoria Técnica deste Tribunal de Contas para uma fiscalização *in loco* a fim de analisar/averiguar as estradas vicinais em que foram realizados os serviços de patrolamento.”

A Auditoria, por sua vez, fls. 37/40, manteve o entendimento, informando que os argumentos e documentos apresentados pelo representante da empreiteira, Sr. Jessé Salvador de Lima Júnior, não comprovam a recuperação de trecho que compreende 200Km de estradas vicinais.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 391/16, fls. 42/45, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) IRREGULARIDADE das despesas efetuadas na execução do patrolamento das estradas vicinais;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 45.593,12, solidariamente, ao Sr. José Milton Rodrigues, ex-gestor do Município de Alcantil, e à Empreiteira Acauã Ltda., solidariamente, pela falta de comprovação de que os trechos (200km) foram efetivamente recuperados;
- c) MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
- e) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Alcantil, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Ante as solicitações de nova inspeção e de reanálise da matéria, associadas à determinação contida no item “III” do Acórdão APL TC 00494/2013, anexado às fls. 53/55, lançado na ocasião do exame das contas de 2011, o Relator solicitou informações complementares da Auditoria, conforme despacho de fl. 67, obtendo como resposta o relatório conclusivo de fls. 68/73, com o seguinte entendimento:

“Em atendimento ao que foi determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (fl. 67), referente às irregularidades apontadas no “item 7. Conclusão” do Relatório Inicial DECOP/DICOP - Nº 016/14 (fls. 5/15), de inspeção de obras realizadas pela Prefeitura de Alcantil, Exercício 2012, esta Auditoria apresenta as considerações a seguir:

- a) Em relação à obra de patrolamento das estradas vicinais (recursos municipais) a irregularidade está mantida, pagamentos excessivos, em recursos próprios, no valor de R\$ 45.593,12, não havendo necessidade de nova inspeção *in loco*;
- b) As outras quatro obras, constantes no relatório inicial, são objetos de convênios celebrados entre a Prefeitura de Alcantil e o Governo Federal, a saber: 1 - Construção de 169 módulos sanitários (FUNASA TC 0050/2012); 2 - Construção de Praça Pública no loteamento Nova Cidade (MINISTÉRIO TURISMO); 3 - Construção de creche padrão FNDE/MEC; e 4 - Construção de escola projeto padrão FNDE/MEC.

A Prefeitura não apresentou a documentação solicitada, desde a elaboração do Relatório Inicial - DECOP/DICOP Nº 016/14, de 14 de janeiro de 2014, tampouco defesa específica para estas obras até a presente data, prejudicando a análise da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

Verifica-se que para as obras de construção de 169 módulos sanitários (FUNASA TC 0050/2012) e a de construção de creche padrão FNDE/MEC não há previsão de contrapartida do Município.

Já para as obras de construção de praça pública no loteamento Nova Cidade (MINISTÉRIO TURISMO) e a de construção de Escola Projeto Padrão FNDE/MEC as previsões de contrapartida do município é de R\$ 10.176,87 e de R\$ 9.393,58, respectivamente, totalizando, apenas R\$ 19.570,45.

Dessa forma, em relação às quatro obras objetos de convênios com o Governo Federal, como o valor total de contrapartida municipal é de apenas R\$ 19.570,45, entendemos por não haver necessidade de inspeção *in loco*, por este Tribunal, mas sim, comunicar estes fatos à CGU para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 1º, VI, da Resolução Normativa RN TC 06/2003”.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem irregular a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados;
- b) Imputem R\$ 45.593,12 ao ex-gestor, referentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais;
- c) Apliquem a multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao ex-gestor, em razão dos serviços pagos e não executados na obra relacionada no item precedente, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Determinem comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e
- e) Recomendem ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09642/13, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alcantil, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Ex-prefeito José Milton Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09642/13

- I. JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados;
- II. IMPUTAR R\$ R\$ 45.593,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO